



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006464-49.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Sousa
Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira
Apelada : Ana Katiúcia da Cunha Cavalcante
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE NESSE SENTIDO NA AUDIÊNCIA. PLEITO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

"(...)É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. " do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento." (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor

dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Sousa** desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Ana Katiúcia da Cunha Cavalcante**, em face da edilidade recorrente, julgou procedente o pleito autoral.

Na exordial, a autora alega que é servidora efetiva da municipalidade promovida, e que vinha recebendo normalmente pelo trabalho realizado, até que, no exercício de 2008, o ente estatal deixou de pagar os vencimentos dos meses de outubro e novembro.

O Magistrado de base (fls. 17/17-verso) condenou o ente municipal ao pagamento do valor de R\$ 2.012,94 (dois mil e doze reais e noventa e quatro centavos) correspondentes aos salários retidos de outubro e novembro de 2008, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais (fls. 17-verso)

Ademais, condenou o promovido ao pagamento de verbas honorárias, que fixou em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a edilidade (fls. 27/42), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que requereu que fosse oficiado ao Banco para a apresentação dos extratos bancários da promotora e que o juiz não se manifestou quanto à questão, razão pela qual requer a nulidade da sentença.

Ademais, aduz que a autora não faz *jus* às parcelas remuneratórias pleiteadas, haja vista que as referidas verbas já foram pagas, conforme demonstram as fichas financeiras anexas aos autos.

Assevera, ainda, ser ônus da demandante a demonstração do inadimplemento das prestações, insurgindo-se, também, acerca dos honorários sucumbenciais.

Ao final, pugnou pela procedência da irresignação apelatória, com o acolhimento da questão prévia ou reforma da decisão combatida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 45/48.

Manifestação ministerial às fls. 55/58, opinando, tão somente, pela rejeição da preliminar suscitada, sem deliberação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

Trata-se de uma ação de cobrança na qual a autora requereu o pagamento dos vencimentos dos meses de outubro e novembro de 2008, alegando que nunca foram adimplidos.

Analisando a sentença combatida, verifico que o Magistrado julgou procedente o pedido autoral, condenando a Edilidade a pagar à promovente as declinadas verbas, no valor de R\$ 2.012,94 (dois mil e doze reais e noventa e quatro centavos), fundamentando que a Municipalidade não comprovou a quitação.

Nas razões do seu recurso, assevera o insurgente, preliminarmente, a nulidade da decisão combatida por cerceamento de defesa, ao argumento de que requereu que fosse oficiado ao Banco para a apresentação dos extratos bancários da demandante e que o Juiz não se manifestou quanto à questão.

Assim, aduz que a inércia do Magistrado pode acarretar um duplo pagamento, com óbvio enriquecimento ilícito das partes e grave dano ao erário municipal.

Com relação à argumentação, vê-se que ocorreu a preclusão.

Sobre o tema, trago à baila lições de Fredie Didier Jr.:

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.

(...)

De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.

¹

Com a análise detida dos autos, verifica-se que a Edilidade, em sua contestação, realmente requereu a expedição de ofícios aos Bancos. Entretanto, na audiência de conciliação, restou consignado que “a parte promovida juntou contestação e ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.” (vide termo de fls. 17).

Dessa forma, causa estranheza a alegação de cerceamento, quando a própria interessada requereu o julgamento antecipado ao ser indagada acerca das provas que pretendia produzir por ocasião da audiência.

Sendo assim, nota-se que ocorreu a preclusão, pois a Municipalidade, nas razões do seu recurso, argumenta a essencialidade da realização de novas provas, todavia, anteriormente, praticou ato incompatível com esse posicionamento.

¹Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. 12ª Edição. Pag. 292/293.

Neste norte, acosto julgado deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Reconhecimento de conexão, antes da prolação da sentença, entre a ação de interdito proibitório e de usucapião. Preclusão. Regra do artigo 473 do CPC. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. O art. 923 do CPC proíbe o ajuizamento de ação de reconhecimento do domínio quando pendente processo possessório. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento. (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7

Portanto, com essas considerações, não merece ser acolhida a alegação do recorrente.

Passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem. O pleito formulado pelo Município de Sousa vertido na presente insurgência limita-se a sustentar que as parcelas requeridas já foram pagas, conforme as fichas financeiras acostadas aos autos, aduzindo que a inadimplência deveria ser demonstrada pela autora, por ser fato constitutivo do seu direito.

Ab initio, verifico, ao compulsar o caderno processual, que o ente público não demonstrou a quitação de referidas verbas, já que sequer acostou as alegadas fichas financeiras ao processo, apesar de ter afirmado no apelo.

Portanto, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, merece a servidora à percepção das parcelas requeridas.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciái de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovemento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedido formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.² (grifou-se)*

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa ofici-

² - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

*al - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**³ (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados - Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos - Desprovisamento. - **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.⁴ (grifou-se)*

Ademais, é imperioso ressaltar que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores, assegurado constitucionalmente (art. 7.º), uma vez que não se admite a prestação de serviço gratuito.

Outrossim, o não pagamento das parcelas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito, por parte da prefeitura, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, dentre eles a garantia da remuneração devida.

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça:

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

⁴ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/03/2010

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.** Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**⁵ (grifo nosso).*

*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) **A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal.** 2) **O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado.** 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.**⁶*

Assim, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente.

Dito isto, e conforme já mencionado, nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao promovido o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵(TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006).

⁶(AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).
Desembargador José Ricardo Porto

Logo, não comprovando o Município que adimpliu as verbas questionadas, correta a sentença que determina o seu pagamento, não devendo haver retoques.

Diante dessas considerações, e com base no art. 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J13/J02